GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-023885.989.24-4 (ref. TC-006141.989.20-2 e TC-000927.989.24-4)
Embargante(s): Luiz Henrique Pedro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Duartina.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2021.
Responsável(is): Luiz Henrique Pedro (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 18/11/24, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário apenas para afastar dos fundamentos da decisão os desacertos apontados na formatação do quadro de pessoal, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCESP de 29/11/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado.
Advogado(s): Jurandir Rufatto Junior (OAB/SP nº 321.444), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR IMPUGNADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO.**

Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizelli, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luiz Henrique Pedro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Duartina, e, quanto ao mérito, acolheu-os, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com vistas a julgar regulares as Contas da Câmara de Duartina, relativas ao exercício de 2021, cancelando a condenação para que o interessado restituísse valores ao erário e conferindo

quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator